



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.493-B, DE 2011 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 6.159/13, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. CARLOS ROBERTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 6.159/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: 6.159/13

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Viação e Transportes

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ciclistas constituem uma ponderável categoria de condutores de veículo no Brasil, que é também das mais vitimadas em acidentes de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, embora estabeleça normas específicas para a circulação de bicicletas e disponha sobre infrações e penalidades referentes aos seus condutores, não impõe nenhum registro para esse tipo de veículo, que entra em circulação sem maiores exigências e disputa as vias com os demais veículos em total desvantagem, haja vista sua fragilidade.

A maioria dos ciclistas certamente mal conhece o Código de Trânsito Brasileiro e as suas normas de educação e segurança de trânsito. Não surpreende que eles sofram tantos acidentes.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 338 determina, como forma de promover a educação de trânsito, que as montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes de veículos automotores e ciclos são obrigados a fornecer, no ato de comercialização desses veículos, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código. Achamos importante que essa obrigação seja estendida aos que comerciarem com bicicletas, para que os futuros ciclistas tomem conhecimento dessas matérias e circulem com a devida segurança.

Assim, propomos a alteração da redação do art. 338, na forma que apresentamos.

Pela importância da presente iniciativa para a segurança dos ciclistas, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.159, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Obriga os comerciantes varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1493/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os comerciantes varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as bicicletas constituem-se em um importante meio de transporte. Nos pequenos municípios brasileiros, elas são muito utilizadas por trabalhadores e estudantes. Nos grandes centros urbanos, onde são comuns os congestionamentos em ruas e estradas, elas servem para encurtar o tempo de deslocamento das pessoas.

Além disso, o uso da bicicleta gera benefícios para a saúde dos seus usuários, pois aumenta a circulação sanguínea no cérebro e melhora a capacidade de raciocínio, prevenindo problemas cardíacos e ajudando no tratamento da obesidade.

Isso tudo, aliado às nossas características geográficas e climáticas, contribui para que o mercado de bicicletas brasileiro tenha importância em nossa economia. De acordo com levantamento da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (Abraciclo), a frota nacional ultrapassa a marca de 70 milhões de unidades. Ainda segundo a citada associação, o segmento fechou 2012 com incremento de 5,9% na produção, em relação ao ano anterior.

Na esteira desse crescimento, o número de roubos e furtos de bicicletas vem aumentando. Segundo o jornal **O Estado de S. Paulo**, com a expansão da malha ciclovária, São Paulo vive uma "febre de bicicletas", que tem sido acompanhada do crescimento do número de roubos e furtos desses bens.

Na nossa legislação, há uma falha que prejudica o trabalho de investigação desses crimes. Em geral, a polícia tem dificuldade em efetuar o registro dessas ocorrências, porque não consta nos documentos de aquisição das bicicletas roubadas ou furtadas o número de série desses produtos, o que inviabiliza uma eventual restituição, no caso de eles serem recuperados.

O presente projeto pretende suprimir essa lacuna. A proposta consiste em obrigar os comerciantes varejistas de bicicletas a

informar o número de série desses produtos em documentos fiscais. Isso facilitará os trabalhos de investigação de roubos e furtos desses bens e permitirá a correta identificação deles, tornando possível que eles sejam restituídos aos seus respectivos proprietários, quando forem encontrados pelos órgãos de segurança pública.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato de comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo acrescenta à atual redação do art. 338, que estabelece essas exigências supracitadas para os veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, as bicicletas como objeto da regulamentação.

Justifica o ilustre Autor que os ciclistas compõem um grande contingente de condutores de veículos no Brasil e estão muito sujeitos a acidentes de trânsito. Nesse sentido, como forma de promover a educação no trânsito, objetivo do art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro, o projeto propõe a extensão dessas exigências às bicicletas.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, do Deputado Major Fábio, que obriga os comerciantes varejistas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

A matéria também foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a exigência de fornecimento de manuais funciona como um serviço prestado ao consumidor, por parte do fabricante ou comerciante, de natureza obrigatória, que inclui as normas de funcionamento adequado e segurança e constitui, a rigor, um benefício ao usuário de baixo custo e diluído pela escala de vendas.

Nesse sentido, não há qualquer óbice em se estender essa exigência constante do Código de Trânsito Brasileiro aos fabricantes ou importadores de bicicletas, uma vez que, cada vez mais, à semelhança do que ocorre em outros países, os ciclistas são considerados condutores de veículos que devem conhecer e obedecer às normas de trânsito, bem como as normas de segurança, para minimizarem os riscos de acidentes.

De outra parte, o projeto de lei apensado pretende introduzir obrigatoriedade para os comerciantes e varejistas de bicicletas informem o número de série das mesmas em documentos fiscais, com o objetivo de facilitar os trabalhos de investigação de roubos e furtos desses bens, permitindo sua correta identificação. A nosso ver, essa medida faz sentido.

Assim, consideramos meritórios tanto o projeto em análise, como seu apensado, entendendo que os benefícios sociais advindos da aplicação de suas disposições compensam largamente os custos impostos aos fabricantes e comerciantes, e podem contribuir efetivamente para promover maior educação de trânsito e conseqüentemente uma maior segurança para todos os condutores de veículos, inclusive os ciclistas.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.493, de 2011 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 1.493, DE 2011 E 6.159, DE 2013

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro e obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo

veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.493/2011, e o PL 6159/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI 1.493, DE 2011 E 6.159, DE 2013

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os

importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro e obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei que ora vem à apreciação desta Comissão intenta alterar a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que obriga montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, fornecerem, na comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do CTB. A alteração pretendida inclui as bicicletas entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual.

O autor justifica argumentando que os ciclistas constituem uma das categorias de condutores mais vitimadas em acidentes de trânsito e, embora o CTB estabeleça normas específicas para a circulação de bicicletas e disponha sobre infrações e penalidades referentes aos seus condutores, a maioria dos ciclistas pouco conhece acerca das normas de educação e segurança de trânsito.

Em apenso está o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga aqueles que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens. A medida tem o objetivo, segundo o autor, de facilitar o registro e a investigação das ocorrências de roubos e furtos de bicicletas, bem como viabilizar a eventual restituição, no caso de recuperação.

As proposições já foram analisadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde lograram aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Roberto. O substitutivo em questão aglutina o conteúdo dos dois projetos de lei.

Após o exame ora em curso, ambas devem seguir, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que as apreciará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim dispõe:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer

categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

À época da edição do CTB, não julgou o legislador que seria importante incluir as bicicletas entre os veículos cuja comercialização deveria ser acompanhada de manual contendo regras de trânsito. Tal opção poderia ser justificada pela pequena relevância das bicicletas no contexto do trânsito cotidiano, visto que tais veículos eram vistos, basicamente, como um equipamento de lazer.

Atualmente, entretanto, o crescimento do uso da bicicleta como meio de transporte é patente em todos os nossos centros urbanos. Motivados pelos desafios da mobilidade urbana ou pelo desejo de uma vida mais saudável, muitas pessoas estão utilizando esse veículo para seus deslocamentos diários a estudo ou trabalho. Seguindo esse movimento, os governos locais estão empenhados em implantar ciclovias e ciclofaixas, como forma de garantir a segurança dos ciclistas, mas, apesar dos avanços já registrados, ainda ocorrem muitos acidentes e, infelizmente, muitas mortes de usuários de bicicleta.

Considerando que parte desses acidentes ocorre pela ignorância dos ciclistas quanto à maneira correta de se portar no trânsito, entendemos pertinente a inclusão da bicicleta entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual contendo regras de trânsito. Como bem apontou o relator da matéria na CDEIC, “a exigência de fornecimento de manuais funciona como um serviço prestado ao consumidor, por parte do fabricante ou comerciante, de natureza obrigatória, que inclui as normas de funcionamento adequado e segurança e constitui, a rigor, um benefício ao usuário de baixo custo e diluído pela escala de vendas”.

Igualmente interessante é a obrigação de se exigir dos comerciantes a informação quanto ao número de série da bicicleta nas notas fiscais de saída desses veículos. Afinal, o crescimento das ocorrências de furtos e roubos de bicicletas tem-se mostrado como um efeito colateral perverso do maior uso desses veículos.

Isso posto, concordamos que seria conveniente a elaboração de substitutivo que agregasse os conteúdos propostos em um único texto. Entretanto, razão de ordem técnica nos impede de adotarmos o mesmo substitutivo aprovado pela CDEIC, que insere a primeira disposição no corpo do CTB, enquanto a segunda fica em um artigo à parte.

Ora, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica,

vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Dessa forma, a melhor técnica indica que as duas disposições devem fazer parte do CTB.

O substitutivo deve prever, ainda, um prazo para a entrada em vigor da medida proposta, de maneira a prover os envolvidos de tempo suficiente para adaptarem-se às novas exigências. Tal cuidado também obedece à Lei Complementar nº 95, de 1998, que assim determina: “a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão” (art. 8º, *caput*).

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.493/2011 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.159/2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.493, de 2011
(e a seu apenso: PL nº 6.159/2013)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comercialização de bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a bicicleta entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual, contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para obrigar aqueles que exercem atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, bem como ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.493/2011 e o Projeto de Lei nº 6.159/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Fabiano Horta, Gonzaga Patriota, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Pastor Franklin, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Simone Morgado, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Evandro Rogerio Roman, Fábio Ramalho, José Reinaldo, Jose Stédile, Julio Lopes, Mário Negromonte Jr., Misael Varela, Osmar Bertoldi, Ricardo Izar, Roberto Sales, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI 1.493, DE 2011 E 6.159, DE 2013

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comercialização de bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro e obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1493-B/2011